PROCESSO TC : TC – 001734/2008
ORIGEM : Prefeitura Municipal de São Cristóvão
NATUREZA : 0050 – Rescisória
INTERESSADO : ARMANDO BATALHA DE GÓIS
ADVOGADOS : Ruy Britto Penalva Filho - OAB/SE 6144
Danniel Alves Costa - OAB 4.416 e
Laira Correia de Andrade - OAB/SE 6.017.
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº. 011/2018
RELATOR : Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO 3696 PLENO

EMENTA: ***Ação Rescisória em face do Acórdão TC-1994/2007 – Pleno, prolatada no processo TC*** **000889/2005*.* Pelo não conhecimento da Revisão/Rescisória*. Manutenção in totum do Acórdão*.**

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de revisão, convertido para rescisória, interposto pelo Sr. Armando Batalha de Góis, ex-prefeito do Município de São Cristóvão, contra o Acórdão nº 1994/2007 – Pleno, prolatado no Processo TC 000889/2005, que, por unanimidade de votos, reconheceu o recurso por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento para a reforma parcial da decisão atacada, excluindo o valor glosado referente aquisição de combustível, bem como a multa de 10% aplicada sobre este valor, mantendo-se o restante do teor do citado Acórdão.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/04/2022 10:54:12
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/04/2022 13:18:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/04/2022 09:34:20

Nos argumentos da Ação Rescisória, o Interessado apresenta suas razões de Rescisão, fls. 01/06, arguindo, preliminarmente, a prescrição dos atos processuais, alegando que "a despesa se frutificou do contrato n° 06/1998, tendo seu julgamento formado após decorrer mais de dez anos de instrução" e caso esta seja ultrapassada, requer o arquivamento deste processo em razão de estar comprovada a destinação do combustível utilizado com recursos do FUNDEF.

Alegou que não há de se falar em devolução aos cofres públicos da importância referenciada, tendo em vista que o valor global da aquisição de combustível e demais encargos está devidamente comprovado.

Que apenas caberia a aplicação de uma penalidade, caso ficasse comprovado o desvio ou má-fé na utilização do montante acima referenciado para a execução de obra e que esta está mais do que provado que fora realizada e que os preços utilizados são compatíveis com de mercado;

Que entende improcedente a recomendação da remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, haja visto que não restou provado no processo epigrafado a presença de ilícito penal e que estando a presente decisão em estado de recurso devem ser suspensos os efeitos da decisum até o julgamento final do mérito.

Finalizou o seu pedido requerendo a reforma da decisão proferida, para que: seja excluída toda a glosa aplicada; não haja representação perante o Ministério Público; seja dada baixa na sua responsabilidade; sejam arquivados os autos por já terem decorridos mais de dez anos e por não existirem mais apontamentos sobre a matéria e que, concomitantemente com a publicação da pauta da respectiva sessão, ocorra a notificação do mesmo para que possa ser designado ou não um advogado.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica, apresentou Parecer de Admissibilidade n° 235/08 (fl.7).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/04/2022 10:54:12
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/04/2022 13:18:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/04/2022 09:34:20

Em Informação Técnica, de fls. 19/22, a zelosa 3ª CCI opinou preliminarmente pela improcedência do pedido de prescrição punitiva e, no mérito, pelo não provimento deste pedido de revisão.

O Ministério Público Especial manifestou-se através do parecer nº 011/2018, concluindo, preliminarmente, pelo não conhecimento da Revisão/Rescisória, já que não foram cumpridos os pressupostos específicos de aceitação da mesma, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 04/1990, c/c art.79, da Lei Complementar nº 205/11, e quanto ao mérito, em caso de ultrapassada a preliminar, pela improcedência da Revisão/Rescisória para manter incólume todos os termos do Acórdão impugnado.

É o relatório.

PRELIMINAR

Em sede de preliminar, o Ilustre Procurador do Ministério Público Especial, suscita que acerca dos pressupostos de admissibilidade, conforme se depreende da fl. 41 do Processo TC-000889/2005, apenso, o recorrente tomou conhecimento do Acórdão TC-1994- Plenário em 15/03/2007. Como o prazo para a rescisória extinguir-se-ia somente em três (3) anos (no regime original da revisão), contados do trânsito em julgado da decisão, e aquela foi interposta em 04/07/2008, a ação é, portanto, tempestiva.

Todavia, em relação aos demais pressupostos específicos para o seu conhecimento, entende que os mesmos não foram preenchidos, pois o pleito não foi fundamentado em nenhuma das situações previstas no art. 79, da Lei Complementar n° 205/11, nem no regime original da Lei Complementar n° 04/1990 (art.52).

Dispõem expressamente a Lei Complementar n° 04/1990 no art.52 e o art. 79, da Lei Complementar n° 205/11:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/04/2022 10:54:12
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/04/2022 13:18:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/04/2022 09:34:20

> *Art. 52. Caberá revisão, dentro do prazo de três anos, das decisões definitivas do Tribunal, fundada em:*
> *I - erro de fato ou de direito;*
> *II - falsidade de documento, em que se tenha baseado a decisão;*
> *III - superveniência de novos documentos, que possam elidir a prova produzida.*
>
> *Art. 79. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida pelo Plenário quando:*
> *I – ofender a coisa julgada;*
> *II – violar literal disposição de lei;*
> *III – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria demanda rescisória;*
> *IV – após a decisão, o responsável ou interessado obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável do Tribunal;*
> *V – fundada em erro de fato.*
> *Parágrafo único. Há erro, quando a decisão admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.*

Desse modo, na esteira dos mais recentes entendimentos deste Sodalício, pelo não conhecimento da presente Rescisória/Revisão, pois os pressupostos específicos para o seu conhecimento, não foram preenchidos, tendo em vista que não fora fundamentado em nenhuma das situações previstas acima expostas.

Ante o exposto, entende-se que deve ser acatada a preliminar arguida pelo *parquet de Contas,* pelo não conhecimento da Revisão/Rescisória, já que não foram cumpridos os pressupostos específicos de aceitação da mesma, nos termos do art. 52 da Lei Complementar n° 04/1990, c/c art.79, da Lei Complementar n° 205/11.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/04/2022 10:54:12
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/04/2022 13:18:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/04/2022 09:34:20

PROCESSO 001734/2008 **ACÓRDÃO TC Nº 3696 PLENO**

VOTO

Em detido exame dos autos, e coadunando *in totum* com as manifestações do ilustre Representante do Ministério Público Especial, **VOTO**, pelo não conhecimento da Revisão/Rescisória, já que não foram cumpridos os pressupostos específicos de aceitação da mesma, nos termos do art. 52 da Lei Complementar n° 04/1990, c/c art.79, da Lei Complementar n° 205/11**,** mantendo-se incólume todos os termos do Acórdão impugnado.

ACORDAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 07 de abril de 2022, por unanimidade de votos, pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Revisão/Rescisória, já que não foram cumpridos os pressupostos específicos de aceitação da mesma, nos termos do art. 52 da Lei Complementar n° 04/1990, c/c art.79, da Lei Complementar n° 205/11**,** mantendo-se incólume todos os termos do Acórdão impugnado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Azevedo Fontes Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luís Alberto Meneses com a presença do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/04/2022 10:54:12
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/04/2022 13:18:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/04/2022 09:34:20

PROCESSO 001734/2008 **ACÓRDÃO TC Nº 3696 PLENO**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 28 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

FUI PRESENTE:
JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/04/2022 10:54:12
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/04/2022 13:18:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/04/2022 09:34:20